

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a publicidade das listas de espera dos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a publicidade das listas de espera para a realização de ações de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º As listas de espera para a realização de ações de saúde no âmbito do SUS serão publicadas na internet e conterão, pelo menos, as seguintes informações:

I – identificação, nominal ou pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, dos pacientes em espera;

II – exposição do critério empregado para a ordem constante da lista de espera;

III – previsão de local e horário em que o serviço será prestado aos próximos pacientes da lista;

IV – indicação dos documentos e exames complementares necessários para a prestação do serviço, conforme o caso concreto.

§ 1º Entendem-se por ações de saúde, para os fins desta Lei, a realização de consultas, exames e procedimentos ou a dispensação de medicamentos de alto custo, órteses e próteses e outros produtos para a saúde, que devam ser atendidos pelo SUS, consoante a legislação vigente e respectiva regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 2º A divulgação da lista de espera será feita em página da internet mantida pelo gestor do SUS competente para executar a ação de saúde.

§ 3º As razões técnicas que justificam o encaminhamento para a realização da ação de saúde são de acesso restrito ao paciente e aos agentes públicos do SUS que sejam competentes para aprová-los ou executá-los.

§ 4º A lista de espera deve ser atualizada sempre que sofrer qualquer alteração, com a notificação dos pacientes que dela constam.

§ 5º Toda modificação da ordem da lista de espera deve ser feita por ato administrativo motivado, que será devidamente publicado, e também anexado ao final da respectiva lista de espera, para conhecimento de todos os pacientes que nela estejam relacionados.

§ 6º Em caso de serviços de saúde de urgência e emergência, deve-se divulgar nos locais de atendimento, de forma clara e visível, os protocolos empregados para a definição dos casos prioritários.

§ 7º As listas de espera de ações de saúde que envolvam a dignidade sexual do usuário do SUS deverão ter o seu acesso restrito aos beneficiários e aos agentes públicos competentes.

Art. 3º Ficam acrescidos o seguinte inciso V e o seguinte § 5º, ambos ao art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

“**Art. 4º**.....

.....

V – lista de espera para a prestação de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.”

.....

§ 5º O tratamento dos dados pessoais na hipótese do inciso V do *caput* deverá ser adequado para a garantia dos princípios da moralidade e da impessoalidade na prestação dos serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde.” (NR)

Art. 4º Fica acrescido o seguinte inciso XIII ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

“**Art. 11**.....

.....

XIII – deixar de observar a ordem da lista de espera para a execução de ações de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde,

quando não houver motivação de caráter técnico-científico que justifique alterações na ordem.” (NR)

Art. 5º A regulamentação da publicidade da lista de espera, bem como da periodicidade de sua atualização, deverá ser feita mediante decreto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição legislativa em apreço tem por objetivo dar concreção os princípios da publicidade, da moralidade e da impessoalidade no fornecimento de bens e na prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), quando o benefício demanda a instituição de lista de espera para fins de igualdade na saúde pública.¹

Com efeito, todo e qualquer cidadão tem assegurado o direito à privacidade, devendo-lhe ser resguardados sua intimidade, sua vida privada, sua honra e sua imagem.² Entretanto, enquanto usuário do SUS, o mesmo cidadão tem o direito à boa administração pública, que compreende a justa expectativa de que será tratado com impessoalidade e moralidade quando disputa com outro cidadão, a preferência no fornecimento de bens ou a prestação de serviços em matéria de saúde pública.³

Nessa proposição legislativa, pretende-se modificar a legislação da proteção de dados,⁴ no sentido de se conciliar as demandas por

¹ Cite-se, como exemplo, o transplante de órgãos.

Vide a Lei nº 9.394, de 4 de fevereiro de 1997 (“Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”).

² Vide o art. 5º, X, da Constituição da República.

³ Vide o art. 5º, § 2º, e o art. 37, *caput*, da Constituição da República.

Sobre a matéria, consultar: FREITAS, Juarez. *Discricionabilidade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública*. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

⁴ Vide a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (“Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)”).

moralidade e impessoalidade administrativas com a privacidade dos beneficiários da saúde pública, por meio da publicidade adequada e necessária para tal mister.

Observe-se ainda que há a preocupação em assegurar efetividade dos princípios da administração pública no gerenciamento e na execução desses bens e serviços no âmbito do SUS, por meio da modificação da lei que regulamenta o art. 37, § 4º, da Constituição da República.⁵

Não é preciso lembrar à Vossa Excelência que a ineficiência nas listas de espera no SUS advém, não raras vezes, pela falta de transparência na formação e aplicação desses instrumentos indispensáveis para a boa administração pública. Afinal, a obscuridade na gestão pública é um incentivo inegável para o mau gestor público.

Por todas essas razões de fato e de direito, solicitamos de Vossas Excelências o apoio à presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

⁵ Vide a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (“Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências”).